



# Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 8 a 14 de setembro de 2014 – Ano XVI – nº 15

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Ação de execução de <i>astreintes</i> e legitimidade ativa.	
• Uso de fotos oficiais em <i>site</i> de campanha à reeleição e incorrência de conduta vedada.	
• Direito de resposta e necessidade de manifesta inverdade.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	6
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	24
CALENDÁRIO ELEITORAL	24
OUTRAS INFORMAÇÕES	26

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### Ação de execução de *astreintes* e legitimidade ativa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução de *astreintes* imposta pelo descumprimento de ordem de juízo eleitoral.

Na espécie vertente, a Coligação Tamandaré Seguindo em Frente e a Coligação Tamandaré Rumo ao Futuro ajuizaram, perante juiz eleitoral, ação de execução para cobrança de *astreintes* impostas em razão de descumprimento de ordem judicial, a qual foi extinta por ilegitimidade ativa das partes.

Inconformadas, as coligações interuseram recurso eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso, motivo pelo qual ingressaram com recurso especial.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, asseverou que as multas eleitorais, incluindo as *astreintes*, estão submetidas à ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, as quais obedecem à sistemática do art. 367, IV, do Código Eleitoral:

A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

IV – A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais.

Enfatizou que o Direito Eleitoral versa sobre norma de interesse público, cujos bens protegidos são de titularidade coletiva, não sendo possível proceder à individualização das pessoas prejudicadas; e que a lisura e a normalidade do pleito eleitoral é direito subjetivo de todos os cidadãos.

Destacou ainda que o valor aplicado às *astreintes* deve ser destinado ao Fundo Partidário, de acordo com o art. 38, I, da Lei nº 9.096/1995, *in verbis*:

O Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.



[Recurso Especial Eleitoral nº 1168-39, Almirante Tamandaré/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, em 9.9.2014.](#)

---

### Uso de fotos oficiais em *site* de campanha à reeleição e incorrência de conduta vedada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que a divulgação de fotos oficiais em *site* de campanha de candidato à reeleição não se amolda às vedações constantes do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

No caso, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da candidata à reeleição Dilma Vana Rousseff e do fotógrafo da Presidência da República pela publicação no *site* da campanha, da primeira representada, de fotos tiradas em atividades oficiais.

Alegou que o material publicado constituía patrimônio público, razão pela qual o seu uso caracterizava a utilização da máquina administrativa em benefício da candidata à reeleição, o que interferia no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos.

O relator, Ministro Admar Gonzaga, mencionou que os incisos I, II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 disciplinam a matéria nos seguintes termos:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Rememorou que este Tribunal tem delineado sua jurisprudência no sentido de que a vedação a uso ou a cessão de bem público em benefício de candidato não abrange bem público de uso comum.

Esclareceu que *bem de uso comum* é definido, no § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, para fins eleitorais, como:

[...] os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Nessa medida, asseverou que as imagens do acervo de fotografias presidenciais em eventos oficiais são bens de domínio público, ou seja, constituem bens de uso coletivo, podendo ser visualizadas e até baixadas em qualquer computador.

Concluiu, então, que a postagem das fotografias oficiais no *site* da campanha da primeira representada não caracterizava conduta vedada.

Em divergência, o Ministro Dias Toffoli, presidente, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, asseverava que o uso de imagens oficiais pela candidata à reeleição constituía privilégio em relação aos demais concorrentes ao cargo eletivo.

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação no tocante ao representado Roberto França Stuckert Filho e, por maioria, também improcedente quanto à representada Dilma Vana Rousseff.



[Representação nº 844-53, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 9.9.2014.](#)

### Direito de resposta e necessidade de manifesta inverdade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a concessão do direito de resposta pressupõe a propagação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, manifesta, incontestável e que não dependa de investigação.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da Coligação com a Força do Povo e de Dilma Vana Rousseff, presidente da República e candidata à reeleição, alegando suposta veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico, em que a representada teria atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A matéria está prevista no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, rememorou precedentes desta Corte no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.

O Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, acrescentou que o tipo previsto no art. 58 da Lei das Eleições tem como *ratio essendi* a ofensa a direitos da personalidade do candidato.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.



Representação nº 1083-57, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 9.9.2014.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	9.9.2014	24
	11.9.2014	66
Administrativa	9.9.2014	0
	11.9.2014	1

---

## PUBLICADOS NO *DJE*

---

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2314-17/PR**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE FAIXAS E PLACAS DE CANDIDATOS AO LONGO DE ÁREAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS COLIGAÇÕES. MULTA. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

1. A imposição da multa aplicada se justifica em razão do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, de modo que as coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos.
2. A ausência da notificação prévia dos candidatos para a retirada da propaganda irregular não implica o afastamento da sanção aplicada às coligações que, devidamente notificadas, descumpriram a ordem liminar e não promoveram a remoção das placas ilegais no prazo determinado.
3. Inexistência de afronta ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois, considerando a responsabilidade solidária das coligações, o referido dispositivo não impede seja aplicada a sanção, individualmente, aos responsáveis pela propaganda objeto da representação.
4. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 9.9.2014.**

---

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 346-94/MG**

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. *FACEBOOK*. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO RESTRITA. DOIS INTERLOCUTORES. LIBERDADES DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. RESTRIÇÃO. PESQUISA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A mera comunicação restrita entre dois interlocutores, realizada por meio do *facebook* não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.
2. Na espécie, a forma como a mensagem foi transmitida – *inbox* – não nos permite afirmar que houve a sua publicação em inúmeros perfis de usuários do *facebook*, tampouco sua divulgação pública.
3. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento veiculada, nos meios de divulgação de informação disponíveis na Internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
4. Agravo regimental não provido.

**DJE de 9.9.2014.**

---

### **Recurso Especial Eleitoral nº 354-79/MG**

**Relator: Ministro Henrique Neves da Silva**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. *FACEBOOK*. PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. ENQUETE. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há semelhança fática entre o acórdão recorrido e o precedente que envolvia a reprodução, em páginas pessoais de eleitores, de dados previamente divulgados por institutos de pesquisa, o

que, em si, não caracteriza irregularidade eleitoral, mas mero debate democrático protegido pela liberdade de expressão do pensamento.

2. O acórdão regional, no presente caso, revela situação diversa em que a divulgação dos percentuais de intenção de votos foi veiculada na página do candidato, sem qualquer esclarecimento de que se tratava de mera enquete e com acréscimo de dados relativos à margem de erro e o título de “pesquisa eleitoral” não contidos na notícia veiculada pela imprensa escrita.

3. O candidato, como titular da página, é responsável por seu conteúdo e, como tal, responde por material postado por terceiro quando demonstrada a sua ciência prévia e concordância com a divulgação.

4. Responde pela multa do art. 33, § 3º, quem divulga resultado de pesquisa que não tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

**DJE de 12.9.2014.**

---

#### **Representação nº 334-40/DF**

**Relatora: Ministra Laurita Vaz**

**Ementa:** PROGRAMA PARTIDÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. CRÍTICAS. ADMINISTRAÇÃO. ESTADO. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA. LEI Nº 9.096, DE 1995. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO. ILEGALIDADE. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exibição de inserções capitaneadas por filiado que apresenta as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre tema político-comunitário, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a participação de filiado na apresentação de programa partidário quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura.

3. Este Tribunal Superior tem permitido a divulgação de críticas em programa partidário, desde que não se ultrapassem os limites da discussão de temas políticos-comunitários.

4. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

5. Representação que se julga improcedente.

**DJE de 9.9.2014.**

**Acórdãos publicados no DJE: 71**

---

## **DESTAQUE**

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

**Recurso Especial Eleitoral nº 14-29/PE**

**Relatora: Ministra Laurita Vaz**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.

3. O magistrado deferirá a produção de prova quando entender que os elementos necessários à solução da controvérsia não estão presentes nos autos.

4. O cerceamento de defesa, por ter o Tribunal *a quo* solucionado a lide com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que não constou da inicial ou da sentença, não foi prequestionado. Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas.

6. No ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.

8. *In casu*, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado.

9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral.

10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento inculcau “no íntimo de cada eleitor” a certeza de que receberia um dos imóveis.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos recursos e, na parte conhecida, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos um por JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e outro por GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO, o primeiro com fundamento no artigo 121, § 4.º, incisos I e II, da Constituição Federal c.c. o art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral; e o segundo com esteio no art. 121, § 4º, da Carta Magna c.c. o art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, ambos contra acórdão do TRE de Pernambuco que, reformando a sentença de primeiro grau, julgou procedente ação de investigação eleitoral judicial proposta pelo ora Recorrido, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISO IV E §10º DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE TERRENOS PÚBLICOS. MATERIALIZAÇÃO DO ATO DE DOAÇÃO. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. PROMOÇÃO PESSOAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.

1. Preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada pelos recorridos, rejeitada, uma vez que o fato do recurso apenas reproduzir as alegações da petição inicial é questão que se confunde com a própria análise de mérito.
2. O artigo 73, § 10 da Lei 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
3. A distribuição de lotes de terrenos em ano eleitoral configura conduta vedada descrita no artigo 73, § 10 da Lei das Eleições, uma vez que não incidiram no caso quaisquer das exceções legais (calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior).
4. A figura típica "distribuir" materializa-se com a publicação da Lei Municipal que permite ao Poder Executivo alienar sem ônus para os posseiros, os lotes de área urbana, sendo desnecessário, para a caracterização do ato de doação, que ocorra o registro no Cartório de Imóveis.
5. Por sua vez, a conduta vedada do art. 73, IV da Lei 9.504 /97 configura-se mediante o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
6. A realização de evento para divulgar a sanção da Lei Municipal que previu a doação dos lotes sem ônus para os posseiros configura promoção pessoal através de ação governamental, incidindo no caso a figura típica descrita no artigo 73, inciso IV da Lei das Eleições.
7. Recurso provido para impor aos Recorridos as penalidades de cassação de registro, pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) UFIRs e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.  
(fls. 1.068-1.069)

A essa decisão, as partes interpuseram embargos de declaração, os quais foram julgados nos seguintes sentidos:

- a) não conhecidos os da Coligação Pra Frente Petrolina;
- b) conhecidos e parcialmente acolhidos os do Partido Socialista Brasileiro/PSB, apenas para sanar a omissão apontada, mas sem efeitos modificativos;
- c) conhecidos e parcialmente acolhidos os de Júlio Emílio Lóssio de Macedo, apenas para sanar omissão e, por conseguinte, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova documental e oitiva de testemunhas;
- d) conhecidos e parcialmente acolhidos os de Domingos Sávio Guimarães, para sanar omissão, mas aplicar-lhe multa de 5.000 UFIRs e reconhecer-lhe a inelegibilidade, por força de subsunção da conduta ao prescrito no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições;
- e) conhecidos e acolhidos em parte os de Guilherme Cruz de Souza Coelho, para sanar omissão e, portanto, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova



documental e oitiva de testemunhas, bem como para excluí-lo de qualquer responsabilidade sobre as condutas mencionadas na exordial, mantendo apenas a cassação do diploma de vice-prefeito.

Alegam **JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO** e **GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO**, nas razões dos respectivos recursos especiais eleitorais:

- a) contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios;
- b) ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.504/97; e ao art. 499 do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade do Partido Recorrido para, em data posterior à formalização da coligação para o pleito eleitoral de 2012, interpor recurso em face da sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau;
- c) afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta da República, afirmando, em suma, o cerceamento de defesa, caracterizado pelo indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e documental;
- d) negativa de vigência ao art. 73, inciso IV, e § 10, da Lei das Eleições, apontando que, na hipótese, não restou caracterizada a conduta vedada porque: (i) não houve a distribuição gratuita de bens; (ii) a concessão de lotes estava atrelada à regularização fundiária do município e contava com execução orçamentária no ano anterior ao das eleições; e (iii) o discurso proferido pelo primeiro Recorrente não teve cunho eleitoreiro, tratando-se, tão somente de singela prestação de contas à população;
- e) desrespeito ao art. 73, § 5º, da Lei das Eleições, pois os fatos analisados pelo Tribunal de origem não contêm gravidade suficiente a alicerçar a reprimenda de cassação de mandatos;
- f) resta malferido o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97; o art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90; e o art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, aduzindo que o acórdão recorrido não aplicou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fazer incidir, também ao cassar os mandatos, e impor a inelegibilidade.

Além dos argumentos comuns a ambos os apelos antes discriminados, **JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO**, veicula:

- a) ocorreu cerceamento de defesa também porque a Corte de origem "*[...] inovou completamente ao analisar os fatos à luz do disposto no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 [...] (fl. 1.464), tendo em vista que [...] em momento algum dos autos o recorrente teve a oportunidade de se defender sobre a suposta prática de 'uso promocional em favor de candidatura de distribuição gratuita de bens de caráter social'. Até a prolação do acórdão pelo TRE/PE essa temática jamais havia sido trazida aos autos.*" (fl. 1.464);
- b) a existência de dissídio pretoriano.

Não admitidos na origem (fls. 1.527-1.532-v e 1.588-1.593-v), o julgamento dos recursos especiais eleitorais se dá por força do provimento dos agravos interpostos, conforme o consignado na decisão de fl. 1.754.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 1.757-1.808).

Instado a se manifestar, nos autos dos agravos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 1.733-1.744), da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Eugênio José Guilherme de Aragão, opinando pelo provimento dos agravos e dos recursos especiais eleitorais.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – MUNICIPAL ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face dos ora Recorrentes que, à época dos fatos, eram, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Petrolina/PE.

A demanda foi calcada na suposta ocorrência de abuso de poder político-econômico e na pretensa prática de conduta vedada em período eleitoral, alegando que o primeiro Recorrente, candidato à reeleição à Chefia do Executivo Municipal no pleito de 2012, durante o ano eleitoral, sancionou a Lei Municipal nº 2.486/2012, aprovando e autorizando a regularização fundiária da área urbana daquele município denominada “Loteamento Terras do Sul”.

Ainda de acordo com o veiculado na peça vestibular, a divulgação do citado diploma legal foi levada a efeito durante “grandioso evento”, ocasião em que o primeiro Recorrente criticou as gestões anteriores, assumiu, caso reeleito, compromissos para o futuro e formulou expresso pedido de votos aos eleitores presentes.

Requeru, ao fim, a imposição de multa, o reconhecimento da inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como a cassação dos registros/diplomas dos ora Recorrentes.

Todavia, o Magistrado de primeiro grau (fls. 841-867) julgou improcedentes os pedidos.

Insatisfeito, o Recorrido interpôs recurso eleitoral e o TRE/PE, por maioria de votos, deu provimento ao apelo para julgar procedente a AIJE.

Foram interpostos recursos especiais eleitorais, sendo certo que o Presidente da Corte de Origem não os admitiu.

Apresentados os respectivos agravos, esses, nesta Corte Superior, foram distribuídos à minha relatoria e, nos termos da decisão monocrática de fl. 1.754, restaram providos e convertidos nos presentes recursos especiais eleitorais.

Feito esse breve histórico, passo ao exame da controvérsia, consignando, desde logo, que, à vista da semelhança de argumentos, os apelos serão analisados em conjunto.

### **1 – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL.**

Inicialmente, tenho que não subsiste a alegada afronta ao mencionado dispositivo legal, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que os ora Recorrentes entendam equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Nesse passo, esclareço que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. FATOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, sendo suficiente a manifestação sobre as questões essenciais, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado. Não há falar, desse modo, em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 7 do c. STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 4.197.314/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 5.8.2010)

## 2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO RECORRIDO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL.

O acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

[...] a presente demanda foi ajuizada no dia 14/06/2012 e que as convenções do PSB apenas ocorreram em 30/06/2012. Assim, resta evidente que o PSB possuía inicialmente legitimidade para figurar na ação, uma vez que ainda não existia coligação.

Contudo, não merece prosperar a alegação dos embargantes de perda de legitimidade superveniente do PSB após a criação da coligação. Isto porque, **resta pacificado no Tribunal Superior Eleitoral-TSE que o partido que ajuíza ação antes de formar a coligação não perde a legitimidade para prosseguir na causa até o trânsito em julgado da decisão.** [...]

(fl. 1.305; sem grifos no original)

Como se vê, o posicionamento adotado pela Corte de origem está em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.

Ilustrativamente:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES. PARTIDO POLÍTICO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE COLIGAR-SE. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II - **Partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.**

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRgAgRgREspe nº 28.419/MA, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 3.11.2009; sem grifos no original)

Assim, afasto a preliminar.

## 3 – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL.

O acórdão prolatado quando do julgamento do recurso integrativo, a propósito da questão ora examinada, está calcado nos seguintes argumentos, *in verbis*:

[...] **requereram** os embargantes, em primeiro grau, o **envio de ofício à Diretoria do Fórum de Petrolina para que informasse sobre a existência de eventuais ações ajuizadas pelos proprietários dos terrenos**, com pedido liminar de reintegração de posse, a fim de que se comprovasse a situação emergencial, prevista na exceção do artigo 73, § 10º da Lei nº 9.504/97. No ponto, observo **absolutamente desnecessária a mencionada prova**, uma vez que a situação de “calamidade pública e de estado de emergência,” descrita na norma como exceção à conduta vedada, **não constitui conceito jurídico indeterminado**, sujeito ao juízo discricionário do administrador público.

Muito pelo contrário, as situações de “calamidade pública e de estado de emergência” são velhas conhecidas no âmbito jurídico e **possuem seus conceitos especificados no Decreto n.º 7.257/2010**, o qual define ambas como situações anormais, provocadas por desastres, que causam danos e prejuízos. Ainda segundo o mencionado decreto, diferencia-se porque, enquanto no estado de emergência, a situação anormal implica comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público atingido; na calamidade pública, o comprometimento é total. No ponto, colaciono o artigo 2º, incisos III e IV da Lei nº 9.504/97. *In verbis*:

[...]

Assim, claramente se verifica que **a existência de ações possessórias com pedido liminar não se enquadra na situação de emergência, nem tampouco de calamidade pública**, previstas no Decreto n.º 7.257/2010, de forma que **resta absolutamente desnecessário o envio de ofício à Justiça Comum Estadual**, solicitando informações sobre as mencionadas ações. Sobre a questão, colaciono precedente do TRE-PA, o qual afirma categoricamente que não existe cerceamento de defesa, quando a prova não é necessária.

[...]

Ressalto que os embargantes consideram relevante a produção de **prova testemunhal** para se **aferir**, segundo consta nos embargos, “o **tamanho do evento**, quantas pessoas aproximadamente o assistiram, as características da produção estética e também o grau de aparelhamento do Poder Público”.

Assim, observo que os embargantes **desejavam comprovar que o evento ocorrido no dia 28/05/2013 não possuía dimensão suficiente para configurar a figura típica prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97**, consistente no “uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

[...]

Sobre a questão, entendo que não existe cerceamento de direito de defesa em razão de indeferimento de prova testemunhal, uma vez que se encontra comprovado, através de documentos, que realmente existiu o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social.

Realmente, na decisão embargada, apesar da preliminar não ser colocada em julgamento, restou devidamente demonstrado que o uso promocional da desapropriação dos terrenos não ocorreu em razão do número de pessoas presentes na solenidade, mas, principalmente, pelo caráter nitidamente eleitoral do discurso proferido pelo candidato Júlio Lóssio, pela grande cobertura da mídia local e ainda pelo alargamento da notícia pelas pessoas beneficiadas, uma vez que consta nos autos que aproximadamente 1.500 famílias foram beneficiadas pela lei municipal que autorizava as doações.

**Assim, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas para aferição do tamanho do evento, uma vez que a promoção da sanção da lei municipal ocorreu em razão de outros fundamentos, comprovados através de prova documental e mídia do discurso, colacionadas aos autos.**

No caso, verifico ainda que **as testemunhas arroladas** pelos embargantes na petição inicial – “vereador Alvorlane Cruz, Secretário Municipal Marcelo Cavalcanti e a servidora Mônica Lustoza” – **possuem relação direta com o candidato Julio Lóssio**, de forma que **provavelmente apenas seriam ouvidas como informantes, pouco contribuindo para o deslinde da causa**. Assim, a desnecessidade da prova fica ainda mais patente.

(fls. 1.307-1.310; sem grifos no original)

Como se vê, o indeferimento do pedido para a produção das mencionadas provas se deu porque o relator entendeu serem aquelas despiciendas à instrução do feito e à elucidação das questões controvertidas trazidas ao crivo do Poder Judiciário.

Nessas condições, a alegação de cerceamento de defesa não merece guarida, porquanto a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que cabe ao magistrado deferir a produção de prova quando, ao contrário do que ocorreu na hipótese, por meio de seu livre convencimento, entender que os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia não estão presentes nos autos, sendo, portanto, aquelas necessárias ao esclarecimento do narrado na inicial.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS. ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

I - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula 182 do STJ).

II - Não há que falar em preclusão, uma vez que a via processual somente foi aberta com a diplomação dos segundos colocados no pleito.

**III - Cabe ao magistrado deferir a produção de provas que julgar necessária à instrução do processo. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil.**

IV - Primeiro agravo regimental provido e segundo agravo regimental desprovido.

(AgR-RCED nº 791/MA, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 4.5.2010; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO CONTRADITADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. SÚMULA N. 123/STJ. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULAS NS. 7/STJ E 279/STF. ARTS. 309 E 330, I, DO CPC. OFENSA NÃO VERIFICADA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VIOLADOS. ARTS. 135, I, E 138 DO CPC. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSAS DIRIGIDAS AO PROFISSIONAL DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

Não se verifica ofensa aos arts. 309 e 330, I, do CPC, quando o juiz, no exercício regular de seu poder instrutório, por entender não serem necessárias outras provas para o julgamento da lide, indefere pedido de oitiva testemunhal feito pela parte. Não consubstancia tal circunstância, de igual modo, violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 3.569/BA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 28.3.2003)

Afastada, portanto, a preliminar.

#### **4 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: CONDENAÇÃO POR FUNDAMENTO DISTINTO – ART. 73, INCISO IV, DA LEI 9.504/97 – DO QUE FORA VEICULADO NA INICIAL E EXAMINADO NA SENTENÇA.**

O suposto cerceamento teria se dado porque o Tribunal *a quo*, ao reformar o provimento do juiz eleitoral, lançou mão de dispositivo legal que não foi veiculado na peça exordial e na sentença, qual seja, a conduta inculpada no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.

Assim, alegam os Recorrentes que não foram instaurados o contraditório e a ampla defesa no tocante à citada norma.

Todavia, verifico que tal matéria não foi analisada pelo Tribunal *a quo* sob esse prisma jurídico, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelos Recorrentes.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ilustrativamente:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet.

[...]

2. A matéria atinente à violação ao art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97 e a de que valor da multa aplicada seria excessivo - em ofensa aos arts. 884 do Código Civil e 461, §6º, e 645, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - não está prequestionada (Súmulas 282 e 356 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 359-73/RN, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, DJE 11.4.2014)

Ainda que fosse possível superar o óbice antes delineado, melhor sorte não socorreria os ora Recorrentes.

Isso porque é firme entendimento jurisprudencial e doutrinário que o Réu se defende das condutas que lhe são atribuídas, e não da capitulação indicada na peça de ingresso.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PREJUDICIALIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

6. Não houve violação aos arts. 128, 460, 512 e 513, do CPC, ou *reformatio in pejus*, alegada em função da ausência de pedido expresso sobre a decretação de inelegibilidade na petição inicial, pois **o réu se defende dos fatos que lhe são imputados**. A primeira página da petição inicial menciona a prática de abuso de poder econômico, o que, nos termos do art. 1º, I, da LC nº 64/90, conduz à decretação de inelegibilidade.

[...]

8. Recurso especial eleitoral não provido.

(REspe nº 28.395/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 9.11.2007)

Nessas condições, afastada também essa prefacial.

## 5 – MÉRITO: CONDUTA VEDADA. ART.73, INCISO IV, E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97.

De plano, esclareço que essa Corte Superior possui jurisprudência firme no sentido de que, estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, tal como ocorre na hipótese, é possível promover, se for necessário, o reenquadramento jurídico dos fatos e provas.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. BEM DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 70-69/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DE CASTRO MEIRA, DJE 4.9.2013, sem grifos no original)

No mérito, para melhor exame da *vexata quaestio*, é de todo salutar trazer à colação os dispositivos da Lei nº 9.504/97 que regem a matéria:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - **fazer** ou permitir **uso promocional em favor de candidato**, partido político ou coligação, de **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

(sem grifos no original)

Como se vê, nos termos da legislação de regência, no ano eleitoral, a Administração Pública só poderá promover a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, se tal conduta se der no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. A manutenção, no período eleitoral, de programa social criado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior encontra amparo no disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

[...]

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO nº 6213-34/MS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 24.3.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DO BENEFÍCIO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA.

1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 9979065-51/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 19.4.2011)

Por outro lado, consoante orientação desta Corte, a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às citadas hipóteses, porquanto aquelas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a respectiva potencialidade lesiva.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA POLÍTICA EM IMÓVEL PÚBLICO. OCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA NO VALOR MÍNIMO.

[...]

**2. Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal.**

[...]

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para aplicar multa no mínimo legal.

(RO nº 2.232/AM, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 11.12.2009, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. **A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei.** Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

[...]

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs.

(AgR-REspe nº 27.896/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Rel. designado Ministro FELIX FISCHER, DJE 18.11.2009, sem grifos no original)

Ademais, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, a efetiva distribuição gratuita de bens – inclusive imóveis – em período vedado, salvo se amparada por alguma das normas permissivas previstas na legislação de regência, é de ser considerada conduta vedada, na forma do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A propósito:

Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97.

[...]



3. Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que **ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 12.165/PR, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 1.10.2010, sem grifos no original)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

[...]

14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) **doação de 4.549 lotes às famílias inscritas no programa Taquari** por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) **doação de 632 lotes** pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) **doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins** por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) **doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006**, fl. 687, anexo 143); e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no Governo mais perto de você.

[...]

Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.

(RCED nº 698/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJE 12.8.2009, sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA NO INCISO III DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

[...]

4. **O comprovado uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando, com pedido expresso de voto, configura abusivo desvio de finalidade do mencionado projeto social, caracterizando conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97.**

[...]

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Manutenção do acórdão recorrido.

(Respe nº 25.890/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 31.8.2006, sem grifos no original)

Feitas essas considerações, passo ao exame da *vexata quaestio*.

O voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Recai sobre os Recorridos a imputação de, **em ano eleitoral, propor e sancionar a Lei n. 2.486, de 28.05.2012**, que aprovou e autorizou regularização fundiária de área denominada "Loteamentos Terra do Sul", mediante alienação, sem ônus, de imóveis residenciais do referido loteamento, possibilitando que fossem registrados em nome daqueles que já detinham a posse de imóvel de até 250m<sup>2</sup> ou, havendo lotes remanescentes, serem alienados, gratuitamente, para pessoas de baixa renda.

Consta, ainda, que o Recorrido Júlio Lóssio, então Prefeito Municipal, promoveu grandioso evento no Loteamento Terra do Sul para anunciar a aprovação da lei autorizadora da regularização fundiária daquela localidade, e, na companhia de vereadores de seu grupo político, proferido *[sic]* **inflamado discurso no qual atribuía a si a autoria do projeto legislativo aprovado**, enaltecia as realizações de sua gestão à frente da Prefeitura Municipal, **assumia compromissos futuros**, se porventura viesse a ser reeleito, bem como **formulava expresso pedido de votos ao eleitorado**.

Em arrimo da pretensão inaugural, o Recorrente colacionou aos autos mídia digital (CD) com a gravação do discurso proferido pelo Recorrido Júlio Lóssio.

Contrapondo-se aos pleitos iniciais, os Recorridos sustentam que a lei em questão encerra mera autorização legislativa para a doação dos lotes de terras, que não se confunde com a transmissão patrimonial dos imóveis, esta condicionada ao atendimento das diversas etapas administrativas previstas no texto legal. Asserem, ainda, que nenhuma doação se efetivou, nem poderia ter sido feita, porquanto ainda não devidamente escriturado o imóvel em favor da Prefeitura, nem individualizados os lotes passíveis de doação, portanto, juridicamente inexistentes os lotes.

[...]

Na hipótese em comento, o **Recorrido Júlio Lóssio**, então **exercente do cargo de Prefeito do Município de Petrolina** e virtual candidato à reeleição no pleito de 2012, **enviou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n. 08, de 05.03.2012**, com o fito de obter aprovação e **autorização para alienar, sem ônus para os posseiros, lotes de área urbana do Loteamento Terras do Sul, propriedade particular** invadida desde 1999 e **desapropriada em 2010 para fins de regularização fundiária de interesse social**.

A **sanção da Lei Municipal n. 2.486, ocorreu em 28.05.2012**, durante evento público realizado pelos Recorridos em frente à Igreja Católica da comunidade beneficiada, contando com a presença de vereadores e lideranças comunitárias.

É certo que a **desapropriação do Loteamento Terras do Sul se deu por meio dos Decretos 098, de 27.08.2010** (fls. 361/362) e 133, de 29.10.2010 (fls. 363/364), restando amigavelmente acordada mediante Termo de Compromisso de fls. 365/368, que fixou o valor do imóvel em R\$ 565.000,00, a ser pago em cinco parcelas mensais e sucessivas. **O pagamento foi iniciado em 01.03.2011, com a quitação da 1ª parcela, mediante dotação orçamentária prevista na Lei n. 2.332, de 17.12.2010** (fls. 207/210).

Todavia, a **desapropriação do imóvel e a criação de grupo de trabalho** para elaboração de projeto visando a regularização fundiária da ocupação das terras do Loteamento Terras do Sul, **não se inserem nas exceções previstas no § 10 do art. 73, da Lei n. 9.504/97, que exige a preexistência de programa social autorizado por lei específica e com execução orçamentária iniciada no exercício anterior**, com o fito de possibilitar que o Ministério Público acompanhe a execução do programa.

No caso concreto a **lei específica** somente foi enviada à apreciação do Poder Legislativo em 05.03.2012, vindo a ser **sancionada no dia 28.05.2012, dentro do período vedado pelo art. 73, § 10**, que se refere expressamente ao **ano eleitoral**.

A toda evidência, **as condutas** imputadas aos **Recorridos se inserem nas molduras traçadas pela norma eleitoral repressora** das condutas que porventura possam acarretar desequilíbrio entre os disputantes do pleito eletivo. [...]

[...]

Ou seja, além de incorrer na proibição encerrada no § 10 do art. 73, por propor e obter do Legislativo autorização para alienação gratuita de bens públicos pertencentes ao Município de Petrolina, **os Recorridos infringiram o disposto no inc. IV do mesmo dispositivo legal**, que **reprime** com penas de multa e de cassação de registro ou diploma, o ato de fazer ou permitir **uso promocional em favor de candidato**, partido político ou coligação, **de distribuição gratuita de bens** e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Conquanto tente emprestar cunho meramente administrativo àquele evento, ao salientar que não se tratava de evento político, o **Recorrido Júlio Lóssio** se esmerou em **transmitir aos presentes o sentimento** de que **as escrituras dos imóveis já estavam prontas** para serem entregues à população, vejamos o trecho:

“Aprendi na Bíblia que diz o seguinte: ‘Dê a Deus o que é de Deus e a César o que é de César’, mas também precisamos dar ao povo o que é do povo. E terra, Deus que criou a terra, criou para o homem habitar. Quando Ele criou o homem e a mulher Ele permitiu que nós, seres humanos, pudesse [sic] tomar de [sic] conta daquilo que não nos pertence, pertence a Deus. Muita gente fica um tempo aqui tomando de conta daquilo que é dele. Portanto, essas escrituras, elas vão

ficar na mão de vocês enquanto Deus permitir. A escritura não muda mais, mas a gente um dia deixa a escritura aqui e vai pra junto do Pai”.

[...]

Ocorre que, naquela oportunidade, as propaladas escrituras sequer existiam, pois, como acentuado na peça defensiva, o que havia era uma autorização legislativa para que o Município procedesse com a **transferência** da propriedade dos imóveis para os respectivos posseiros, mediante doação de lotes, ainda obstada pela ausência de individualização dos respectivos lotes, registro do loteamento em cartório para, somente então, ser documentalmente formalizadas a escrituração dos imóveis.

Entretanto, os **Recorridos** em nítida ação de fraude eleitoral, para não dizer estelionato eleitoral, cuidaram de **angariar os dividendos políticos** decorrentes da sanção da lei autorizativa das doações, levando aos **crédulos eleitores da localidade Terras do Sul**, a **inverídica informação de que as escrituras já estavam disponíveis**.

Os **Recorridos**, como asseverou o Prefeito Júlio Lóssio em sua defesa (fl. 95), sabiam que as doações, por exigências previstas nos arts. 1º, 2º e 3º daquela lei municipal, dependiam do registro do imóvel em nome do Município e também que o Loteamento Terras do Sul fosse registrado de acordo com o memorial descritivo e da planta de divisão dos lotes, de modo a torná-los passível de serem doados.

**Impunha-se**, ainda, a instauração de procedimento administrativo de individualização de cada lote e de identificação de seu respectivo possuidor, a fim de possibilitar os termos de doação e o conseqüente registro e escrituração de tais títulos para que se efetivasse a transferência jurídica da propriedade.

A despeito da exigência de se percorrer essa caminhada jurídica até a efetiva regularização fundiária, **os Recorridos se apressaram em transmitir à população a falsa ideia de que estava tudo sacramentado e as escrituras nas mãos do povo**.

Não há como desprezar o alcance da alardeada realização do sonho de legalização da propriedade de terras invadidas sobre o resto do eleitorado local, mormente quando se constata que diversas outras comunidades estavam em idêntica situação do Loteamento Terras do Sul, algumas delas com mais de 50.000 pessoas.

Insta ressaltar que o loteamento era originalmente dividido em 1.659 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove) lotes, havendo notícias nos autos dando conta que cerca de 1.500 (um mil e quinhentas) famílias teriam sido beneficiadas pela norma sancionada pelo Prefeito Municipal de Petrolina autorizando as doações, números que permitem dimensionar a relevância das condutas imputadas pelos **Recorridos** sobre o resultado do pleito eleitoral, no qual sagraram-se eleitos como prefeito e vice-prefeito.

[...]

**Descabe cogitar da inocorrência da conduta vedada pela ausência de efetivação jurídica das doações**, haja vista que, como asserido pelos **Recorridos**, não houve formalização de nenhum ato administrativo de doação. É indiscutível que, do ponto de vista meramente jurídico, a doação somente se efetiva com a tradição da propriedade dos imóveis aos posseiros, todavia, o que **a norma eleitoral reprime é a utilização de programas governamentais para promoção de certo candidato**.

*In casu*, os **Recorridos** foram a público noticiar aos eleitores, como se ato consumado já fosse, a doação dos lotes, transmitindo ao eleitorado a suposição de que efetivamente já haviam alcançando a legalização da posse irregular dos lotes.

**Ainda que pendentes de efetivação no plano jurídico, na cabeça dos eleitores, leigos e crédulos na palavra do Prefeito**, as doações se consumaram quando da realização do evento festivo, se perfectizando no plano fático.

Para o eleitorado, destinatário final da promoção da imagem dos **Recorridos**, então pretensos candidatos ao pleito daquele ano, a partir de então as terras já lhes pertenciam, embora não tenham recebido as escrituras.

Daí a conclusão inarredável que a conduta vedada se consumou ali, com a divulgação das doações, pois, naquela ocasião os Recorridos alcançaram o desiderato pretendido – a ilegal promoção de suas imagens políticas, valendo-se da distribuição de bens públicos, que apesar de não efetivada sob a ótica do direito civil, se concretizou de fato, no íntimo de cada eleitor diretamente beneficiado e daqueles tantos outros que em situação similar aguardavam a regularização de suas posses.

[...]

Resta **evidente** do discurso proferido por Júlio Lóssio, **a autopromoção** através de relatos das ações governamentais implementadas e em curso; o **rosário de promessas de obras e ações futuras**; e a apresentação dos **Recorridos como melhor alternativa de governo**; **a necessidade de dar continuidade** aos trabalhos e **a insuficiência do mandato de quatro anos** para realizá-los. *In verbis*:

(...) Doutora Mônica, eu cumprimento ela, cumprimentando todos aqueles da ordem pública que fizemos um pacto, né? que não trouxessem gente de fora. Nós dissemos, não, vamos pegar o povo da Secretaria para **fazer os loteamentos para que a gente possa entregar as escrituras**. Então doutora Mônica tem sido uma grande protetora do município, e esse município errou muito. Foram muitas vezes, Robinho, que representa aqui meus mototaxi, passava por cima das orientações técnicas e autorizavam condomínios para rico em cima de lagoa, em cima de canal, prejudicando a cidade. (...) Quando no aniversário, o Gordo me dizia que queria que nós pudéssemos lutar pela regularização fundiária. Eu disse. Gordo, Paraíba, Marivaldo nós vamos resolver isso. (...) Petrolina tem duas quadras cobertas, gente. Nós estamos construindo agora 13 nos bairros da periferia. Petrolina tem três mil crianças em creche, nós já colocamos mais de seis mil no Nova Semente e vamos continuar fazendo, porque **quem fez 100 em dois anos pode fazer 200 em quatro**. Esse é o compromisso que estamos assumindo com o povo da nossa cidade. (...) Nós criamos as AMEs, estamos levando e construindo, inaugurando em toda cidade, oferecendo dignidade para as pessoas. (...) Porque tinha alguns empresários que estavam acostumados a mandar em prefeito, e eu quero dizer e não guardo segredo, **eu quero voltar à prefeitura de novo com o voto do povo**, com o voto dos empresários não precisa se preocupar não. (...) Por falar nisso eu estou fazendo uma obra que eu nem gosto de fazer, que é um cemitério lá em Rajada, mas é importante porque as pessoas quando morrem precisam de ter um chão (...). Vereador Alvorlande, vereador Alvorlande uma vez me disse: **“esse prefeito se trazer a escritura vai ter o meu voto”**, bom, bom, bom, agora eu faço aqui uma frase que dizia o seguinte: **“vê o que espera no fundo da nossa consciência”**. (...) **Essa lei ela permite a regularização fundiária de todas as casas de interesse social**, e são aquelas casas até [sic] 250 metros quadrados. **Isso vai contemplar todas as pessoas daqui** (...). portanto, eu creio que vocês estão concordando com essa nossa proposição. Pra que a gente possa ir agregando valor ao Terra do Sul, que agora é terra nossa, é terra de cada um que acreditou nesse sonho de casa própria. (...) A graça é das crianças que até o final do próximo mandato nós vamos ter creches para os meninos todos da cidade. Quem fez 100 pode prometer 200: (...) Ela aqui, eu tou feliz, que ela ta me pedindo um colégio. Outro vai pedir uma pavimentação. Sabe por quê? Porque toda vez que eu andava aqui só me pediam escritura da casa, né? **Agora, agora nós vamos lutar por mais coisas**, por que isso não para não. Nós estamos, nós estamos trabalhando o conceito das AMEs das unidades móveis. Eu tenho dito que não adianta a gente ter um postinho de saúde em cada esquina, que não presta. A gente precisa ter unidades decentes que atendam as pessoas bem. Nós vamos chegar com as AMEs em todas as regiões. (...) Nós vamos chegar lá, **evidentemente que em quatro anos a gente não consegue fazer o que não foi feito em 500, 400, mas com oito a gente avança um pouco mais**. (...) **O dinheiro da Prefeitura pra fazer Nova Semente, pra fazer creche, pra fazer casa. Temos o maior projeto habitacional do estado de Pernambuco.**

Inarredável, pois, o **cunho político eleitoral de discurso** em que o atual prefeito assume novos compromissos com o povo da cidade; alude a promessa feita por vereador presente de que se o prefeito trouxesse as escrituras teria seu voto; que fixa a meta de até o final do próximo mandato dobrar o número de creches; que diz não ser possível fazer muita coisa em quatro anos, mas que

em oito anos se avança um pouco mais, sem falar na **constante alusão aos projetos criados e em curso**.

Os veículos de comunicação se referiram ao evento como “*uma grande manifestação pelos moradores*”, dando especial destaque à cobrança feita em público pelo prefeito ao vereador Alvorlande, que teria prometido voto ao prefeito caso conseguisse resolver o problema fundiário do Loteamento Terras do Sul.

**Evidenciada a prática de conduta vedada ao agente público e de abuso do poder político, denunciados na inicial da AIJE** aforada pelo Partido Socialista Brasileiro, se impõe o provimento do recurso para reformar a sentença atacada e reconhecer malferidas disposições do **art. 73, inc. IV e § 10 da Lei das Eleições**.

**A gravidade e repercussão dos fatos** autorizam impor aos Recorridos as penalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73, da Lei Eleitoral, com a consequente **cassação de seus diplomas**, cumulada com o pagamento de **multa no valor de dez mil UFIRs** e inelegibilidade pelo prazo de oito anos, a teor do que dispõe o art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/90. [...]

Assim, pedindo *vênia* ao em. Relator para dissentir, em parte, de seu judicioso entendimento e votar pelo provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e impor aos Recorridos as penalidades de cassação do diploma, pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs e inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

(fls. 1.078-1.081-v; sem grifos no original)

Pois bem. A partir do exame da fundamentação adotada no acórdão objurgado, é possível depreender-se que o Tribunal *a quo* entendeu caracterizadas as condutas vedadas previstas no art. 73, inciso IV e § 10 – que, ao fim e ao cabo, redundou na cassação do registro/diploma dos ora Recorrentes e aplicação de multa –, com base nas seguintes ilações:

(a) o “programa de regularização fundiária” do Município de Petrolina/PE, cujo ápice se deu com a edição da Lei nº 2.486/2012, não se enquadra na regra de exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, porquanto, embora os atos administrativos atinentes à respectiva concretização estivessem em curso desde o início de 2010 – especialmente a instituição de grupo de trabalho, desapropriação das terras e o pagamento das primeiras parcelas com previsão no orçamento da edilidade –, a rigor, em data anterior não havia lei específica a autorizar as doações, nem foi iniciada a execução orçamentária;

(b) os Recorrentes, especialmente o virtual candidato à reeleição à Prefeitura daquela cidade, levou a termo promoção pessoal, de caráter eleitoreiro, tendo como mote a distribuição dos citados terrenos; e

(c) as palavras do então prefeito, presumidamente, inculcaram na mente dos eleitores, principalmente daqueles, a princípio, aptos a receber a benesse, que as transferências já estavam garantidas, sendo o Chefe do Executivo local o único responsável por tal concessão; e indicaram também ser imprescindível mais tempo para que esse último pudesse implementar outras melhorias.

Fixadas essas premissas, retomo a análise do mérito da questão.

De plano, destaco que, a meu sentir, a definição quanto à **efetiva** doação de bens **antecede** a verificação acerca da autorização e do início da execução do “projeto de regularização fundiária” ter ocorrido, ou não, antes do ano eleitoral, inclusive com a desapropriação e os pagamentos de parcelas relativas à desapropriação.

Ademais, a despeito da natureza pouco republicana, para dizer o mínimo, dos termos e condições em que se deu o pronunciamento do primeiro Recorrente transcrito alhures, a solução da

presente lide apenas o tangencia, porquanto embora o citado discurso possa, em tese, conter ilícitos eleitorais, as naturezas e as soluções jurídicas desses seriam distintas daquelas afetas ao objeto desta ação, qual seja: a suposta perpetração, pelos Recorrentes, das condutas vedadas previstas no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei das Eleições.

A partir dessas balizas, tenho que não subsistem as ilações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco quando, provendo o recurso eleitoral do ora Recorrido, reformou sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral.

Com efeito, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, para concluir se, de fato, foram perpetradas as condutas vedadas previstas no inciso IV e no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é **imprescindível** a verificação quanto à ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes – tradição dos imóveis –, **durante o período em que tal proceder é defeso**.

Isso porque, a singela leitura dos citados dispositivos legais, conduz à conclusão de que a subsunção dos fatos ora analisados às citadas normas tem como condição inarredável ter havido a “*distribuição gratuita de bens*”, não sendo cabível, quanto a esse ponto, interpretação extensiva daquele comando normativo, de maneira a albergar situações semelhantes à dos presentes autos.

Na hipótese, é incontroverso que a lei local que instituía o “programa de regularização fundiária” por meio da doação de lotes foi sancionada já durante o ano eleitoral – 2012 –; sendo certo, ainda, que o primeiro Recorrente, por meio do discurso antes mencionado, levou ao conhecimento de alguns cidadãos do Município de Petrolina/PE a promulgação daquela norma.

Entretanto, a partir das premissas fáticas plasmadas no bojo do aresto atacado, forçoso reconhecer que não houve a necessária subsunção do fato à norma proibitiva, tendo em vista que inexistiu notícia nos autos de que os Recorrentes tenham levado a cabo a efetiva distribuição gratuita dos lotes durante aquela, ou qualquer outra, ocasião durante o ano eleitoral.

A propósito, importante consignar que, ainda de acordo com as razões de decidir do voto condutor do acórdão recorrido, a norma local tão somente autorizou a distribuição dos lotes, mas, tal desiderato, de acordo com a própria narrativa que deflui do aresto atacado, não foi – nem poderia ser – formalizado de imediato, tendo em vista que a própria lei municipal impunha, para que houvesse a concretização da benesse, o cumprimento prévio, por parte da Administração e do eventual beneficiário, de diversos e complexos requisitos e condições, tanto legais quanto burocráticos.

Por fim, consigno não ser possível entender configuradas as condutas vedadas ora examinadas – ou a avaliação quanto à gravidade dessas –, tendo por esteio a mera presunção segundo a qual o pronunciamento do primeiro Recorrente, a despeito do cunho eleitoreiro que possa conter, incutiu “*no íntimo de cada eleito*” a certeza de que receberia um dos imóveis que seriam doados, angariando para o então Prefeito, virtual candidato à reeleição, evidente vantagem ilícita no escrutínio que se avizinhava.

A corroborar a fundamentação antes expendida, trago à colação os bem lançados termos do parecer proferido pelo Ministério Público Eleitoral, *litteris*:

No mérito, a cassação dos diplomas decorreu, também, da prática de abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, consubstanciado no suposto desvio de finalidade de lei

municipal amplamente divulgada em favor das candidaturas daqueles que titularizavam a chefia do executivo municipal. [...]

[...]

Contudo, da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido não se pode constatar a efetiva distribuição de lotes em favor dos munícipes de modo a consubstanciar o abuso, menos ainda, a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Ao contrário, o próprio Regional asseverou no acórdão que a efetivação das propriedades dependia de uma série de requisitos instituídos pela própria lei municipal, completamente pendentes de serem satisfeitos pelos possíveis beneficiários.

Considerou-se, contudo, que a mera aprovação da lei teria criado, no imaginário dos eleitores, a sensação da propriedade efetivada, situação por demais subjetiva a configurar abuso ou conduta vedada com suficiente gravidade para a cassação dos diplomas.

[...]

Na ótica desta Procuradoria-Geral Eleitoral, a questão resvalaria, quando muito, para uma eventual propaganda irregular na promoção obtida com a sanção da lei municipal de regularização fundiária, matéria, contudo, estranha à presente ação.

(fls. 1.740-1.743)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos especiais e, nessa extensão, DOU-LHES PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau.

É como voto.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, proponho uma questão à eminente relatora. Estamos discutindo as preliminares em outros processos; assim, para não entrarmos nessa discussão neste feito, como Vossa Excelência está dando provimento, no mérito, poderíamos aplicar o § 2º do art. 249 do Código do Processo Civil.

Acompanho Sua Excelência quanto ao mérito, mas não me manifesto quanto às preliminares, porque estão elas com vista.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, a meu ver, a preliminar fica superada pelo exame da questão de mérito.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, ponho-me de acordo, porém, com a ressalva de uma futura avaliação quanto à questão desta sucessão recursal quando se trata de partido que vira coligação, na medida em que essa discussão fica prejudicada neste caso concreto, diante do provimento do recurso.

**DJE de 11.9.2014.**

---

## TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

---

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal n. 756, de 25 a 29 de agosto de 2014)

### Corrupção eleitoral e inépcia da denúncia

A 2ª Turma rejeitou denúncia oferecida em face de deputados federais em razão da suposta prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral (“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”). A Turma, ao considerar o quanto disposto no art. 41 do CPP (“A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”), considerou inepta a denúncia oferecida. Afirmou que, para ser apta, a referida peça deveria ter projetado ao caso concreto todos os elementos da figura típica em comento. Assim, deveria ter descrito: a) quem praticara o verbo típico — “dar, oferecer ou prometer” —; b) os meios empregados — “dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem” —; e c) a ligação da conduta ao fim especial de obter o voto de pessoa determinada ou, se indeterminada, a especificação dessa circunstância. Consignou, então, que a inicial acusatória sem a definição dos elementos estruturais que compusessem o tipo penal, e que não narrasse, com precisão e de maneira individualizada, os elementos, tanto essenciais como acidentais, pertinentes ao tipo, incidiria em afronta à Constituição.

Inq 3752/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 26.8.2014. (Inq-3752)

---

## CALENDÁRIO ELEITORAL

---

(Próximas datas)

### SETEMBRO DE 2014

#### 20 de setembro – sábado

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).
3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).



### **22 de setembro – segunda-feira**

1. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2014, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º).

### **23 de setembro – terça-feira**

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

### **25 de setembro – quinta-feira**

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

3. Data a partir da qual os Tribunais Regionais Eleitorais informarão por telefone, na respectiva página da internet ou por outro meio de comunicação social, o que é necessário para o eleitor votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros, ressalvada a contratação de mão de obra para montagem de atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, assim como para a divulgação de dados referentes à localização de seções e locais de votação.

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### INSTRUÇÕES DO TSE

ELEIÇÕES 2014

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

---

**Ministro Dias Toffoli**

Presidente

**Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral da Presidência

**Sérgio Ricardo dos Santos**

**Paulo José Oliveira Pereira**

**Gilvan de Moura Queiroz Carneiro**

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

**Romualdo Rocha de Oliveira**

Colaborador

[asesp@tse.jus.br](mailto:asesp@tse.jus.br)